

**CONCLUSÕES DA VI REUNIÃO ORDIÁRIA DA CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS – SALVADOR/BA, REALIZADA ENTRE OS DIAS 25 E 26 DE MAIO DE 2017.**

1) Não compete ao gestor de precatório verificar a regularidade do processo de habilitação de herdeiros, que deve estar previamente definida pelo juízo competente ou em âmbito extrajudicial.

2) Os entes submetidos à Emenda Constitucional 94/2016 devem realizar aportes (amortizações) mensais em valor suficiente à quitação da dívida de precatórios, inclusive com os apresentados até 1º de julho de 2019, com prazo final de pagamento em 31 de dezembro de 2020.

3) Para o cálculo do valor da parcela mínima a que se refere o art. 101 do ADCT, com redação da EC 94/2016, deverá ser considerado o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento de precatórios em cada um dos exercícios citados (2012/2013/2014), e não os valores efetivamente repassados pelo ente inadimplente, em valor inferior à sua obrigação, devendo ser desconsiderados os exercícios em que eventualmente inexistir dívida de precatórios.

4) Para que não venha a conflitar com caput do art. 100 da CF, a faculdade a que se refere o seu § 20 deverá ser reservada apenas quando identificadas situações excepcionais.

5) Uma vez assegurado ao devedor a opção pelo pagamento parcelado a que se refere o § 20 do art. 100, o eventual descumprimento da obrigação deverá alcançar a integralidade do crédito, por se tratar de ente sujeito às regras do Regime Geral.

6) Quando a origem do crédito diz respeito a salários sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, inexistindo regime próprio de previdência, havendo a discriminação dos valores originários e dos meses que deram origem ao crédito requisitado, procede-se com a retenção pelo regime de competência, recolhendo-se o valor em GPS única com a indicação do código 6750 (contribuinte pessoa física).

7) Inexistindo a discriminação dos meses de competência que deram origem ao crédito oriundo de verba salarial, sujeita a contribuição previdenciária, consideram-se os valores atualizados do precatório na data do pagamento para a retenção previdenciária no RGPS, aplicando-se a alíquota única de 8% (oito por cento) sobre o valor total atualizado, realizando-se o recolhimento em GPS única com o código 6750 (contribuinte pessoa física).

8) Em ambas as hipóteses, havendo ou não a discriminação, deve-se oficiar ao ente devedor informando o valor recolhido e a memória de cálculos, com a orientação para que proceda à retificação da GFIP e consequente alimentação do CNIS.

9) Quando o credor é empresa contratada para executar serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada para serviços prestados a partir da competência do mês de fevereiro de 1999, consideram-se os valores atualizados do precatório na data do pagamento para a retenção da contribuição previdenciária no RGPS, aplicando-se o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total da fatura, nota fiscal ou recibo de prestação de serviços, desde que o tipo de serviço esteja dentre os previstos em lista exaustiva constante da norma de regência, considerada a competência do mês em que for realizado o pagamento para efeito de recolhimento, por GPS com a indicação do código 2640.

10) As disposições do inciso II do art. 101 do ADCT que estabelecem a vedação do uso de depósitos de natureza alimentícia e não definem a forma de distribuição dos recursos a cada município, inviabilizam a pronta utilização de tais verbas.